

4.4.62

MARIA DO CARMO

Seção de Jurisprudência
Aud. de Publ. de 20/6/1962.

TRIBUNAL PLENO

A C Ó R D ã O

EMENTA: E' devido o impôsto de lucro imobiliário, mesmo quanto a bens havidos por herança, se a transação é posterior à lei 3.470, de 1958.

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 8431 -
- Estado do Rio de Janeiro -

RECORRENTES: Eduardo Guinle Filho e outros

RECORRIDA: União Federal

Vistos relatados e discutidos os autos acima identificados, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por maioria *de votos*, negar provimento ao recurso.

Brasília, 4 de abril de 1962 (data do julgamento).

_____, Presidente.

_____, Relator, para o Acórdão.

4-4-62

HILTON

TRIBUNAL PLENO

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 8.431-R. JANEIRO

RELATOR : O SR. MINISTRO PEDRO CHAVES
RECORRENTES : EDUARDO GUINLE FILHO E OUTROS
RECORRIDA : UNIÃO FEDERAL

00504020
04270080
04312000
00000270

R E L A T Ó R I O

O SR. MINISTRO PEDRO CHAVES: - Na ementa do venerando acórdão recorrido, da Egrégia 3ª Turma do Tribunal Federal de Recursos, encontra-se em breve o relatório do caso:

"Imposto de lucro imobiliário. Sua exigibilidade na alienação de imóvel havido a título gratuito, face ao art. 7º, da Lei nº 3.470, de 1.958, que não leva em conta a origem da propriedade."

Inconformados com o julgado, os impetran -

Rec. Ord. Mandado de Segurança nº 8.431

406

tes recorreram ordinariamente e a Procuradoria Geral da República, opinou pelo não provimento.

É o relatório.

V O T O

00504020
04270080
04313000
01070340

A decisão recorrida está de inteiro acôrdo com a jurisprudência deste Tribunal. Peço vênia entretanto aos eminentes colegas para continuar mantendo o meu ponto de vista, no sentido de que o impôsto sobre lucro imobiliário não incide nas transmissões de bens havidos por herança ou legado, pouco importando se anteriores ou posteriores a Lei 3.470 de 1.958. Mantenho minha opinião, porque não me convenci que possa a lei fiscal, alterar as regras da economia e os Institutos de direito sucessório, para considerar impriticamente como lucro tributável a diferença de preço entre aquisição gratuita pelo herdeiro e legatário e a posterior alienação. A meu vêr a exigência não passa da dissimulação de uma segunda prestação do impôsto de transmissão causa mortis, pois tendo o herdeiro ou legatário satisfeito essa exigência para colher a herança ou legado, ao transmitir ou alienar precisamente aquilo que adquiriu, não está auferindo lucro algum e a exigência

Rec. Ord. Mandado de Segurança nº 8.431

407

do pretense imposto de "lucro imobiliário" não é mais que uma projeção do mesmo tributo de aquisição causa mortis, além o tempo, na esteira da desvalorização da moeda. Evidente a confusão que se está fazendo entre preço e lucro, em detrimento do herdeiro ou legatário, através de arbitrariedade conceitual de fenômenos econômicos e financeiros.

Assim, dada vênua dos eminentes votos em maioria, deu provimento para conceder a segurança.

*

* * *

4.4.1962

/edna

TRIBUNAL PLENO

MANDADO DE SEGURANCA Nº 8.431 - RIO DE JANEIROV O T O

O SENHOR MINISTRO VICTOR NUNES: - Sr.
Presidente, peço vênua ao eminente Ministro Relator
para acompanhar a jurisprudência do Tribunal, ne-
gando provimento.

4.4.1962.

A.D.P.

- TRIBUNAL PLENO -

RECURSO ORDINÁRIO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 8.451 - RIO DE JANEIRO

RECORRENTES: Eduardo Guinle Filho e outros.

RECORRIDA: União Federal.

D E C I S ã O

00504020
04270080
04314000
00000540

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

NEGARAM PROVIMENTO CONTRA O VOTO DOS SRS. MINISTROS RELATOR E RIBEIRO DA COSTA.

Relator - o Exmo. Sr. Ministro PEDRO CHAVES.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro LAFAYETTE DE ANDRADA.

Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. Ministro BARROS BARRETO.

Ausente, por se achar licenciado, o Exmo. Sr. Ministro LUIZ GALLOTTI.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros PEDRO CHAVES, VICTOR NUNES LEAL, GONÇALVES DE OLIVEIRA, VILLAS BÔAS, GÂNDIDO MOTTA FILEO, ARY FRANCO, HAHNEMANN GUIMARÃES e RIBEIRO DA COSTA.

HUGOMÓSCA
Vice-Diretor-Geral